

PAG. 33
Ass: 66

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

Procedimento: Dispensa de Licitação N° 048/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento telefones celulares, com chips, para a Administração pública.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Base Legal: Lei Federal 8666/93, Artigo 24, II.

Em face de solicitação da Secretaria Municipal de Administração - SEMED para contratação do Objeto da presente Dispensa de Licitação. A Comissão Central de Licitação (CCL) vem solicitar análise e consequente emissão de Parecer Jurídico para a contratação do objeto supracitado, enquadrando-o no procedimento de Dispensa de Licitação fundamentando-se nos seguintes aspectos técnico e legais que passa a expor:

HISTÓRICO

O processo origina-se nas demandas apresentadas através do Memorando n° 070/2021 tendo como solicitante O Assessor Especial - SEMAD, junto a Secretária de Administração deste Município, observando-se a necessidade do Objeto, conforme Projeto Básico e fundamentações apresentadas com a devida justificação pela mesma.

DAS RAZÕES DA ESCOLHA E DO PREÇO

O Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD procedeu com a cotação de preços de mercado junto a empresas do ramo compatível ao objeto definido para a aquisição ora pretendida. A Empresa fornecedora **PERFECT AMBIENTAÇÕES E MOVÉIS PROJETADOS - EIRELI, CNPJ: 11.302.790/0001-86 com sede na Rua Monsenhor Gentil, 10-Centro – Barreirinhas - MA** apresentou a proposta mais vantajosa, cujos preços unitários e preço global plenamente compatíveis com os preços praticados no mercado nesta data, conforme especificações e condições **constantes do mapa comparativo** que faz parte deste processo, afastando, portanto, a possibilidade de contratação com preços superfaturados.

Ressalte-se que a prestação de serviços do objeto atenderá a Administração dentro do período máximo de até 12(doze) meses.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de procedimento realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é

cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso em questão verifica-se a dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO


Diante da fundamentação legal acima caracterizada e, considerando entendimentos consolidados, esta Comissão Central de Licitação decide pela adoção do procedimento de **Dispensa de Licitação**.

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Senhoria Para que, entendendo ser ela sustentável, ratifique nossas razões com fundamento no Art. 26 da Lei Federal 8666/93, submetendo-o às demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que encaminhamos os autos deste procedimento, para análise e emissão do parecer jurídico.

É o que temos a expor e requerer.

Barreirinhas, 28 de maio de 2021


Aquilas Conceição Martins
Presidente


Evaldo Aguiar Costa

Membro


Romário Silva Costa

Membro